



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 03761/18

Poder Executivo Municipal. Possível acumulação irregular de cargos públicos. Representação do Ministério Público junto ao TCE/PB. Pedido de Cautelar. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Deferimento da cautelar. Citação dos responsáveis.

### DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00003/18

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** ofertada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB em face do Sr. José Inácio Sobrinho, Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, e do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Ibiara, acerca de possível acumulação irregular de cargos por parte do Sr. Marquecion Ferreira Lima.

Consta na peça ministerial, fls. 02/17, subscrita pelo eminente Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, que foi endereçada ao referido órgão ministerial denúncia anônima suscitando o acúmulo irregular de cargos públicos por parte do Vereador do Município de Santana de Mangueira, Sr. Marquecion Ferreira Lima. Segundo o denunciante, aludido edil, além do exercício da vereança, ocuparia dois cargos públicos de professor, sendo um no Município de Ibiara e outro na cidade de Santana de Mangueira.

Após requisitar documentação aos Municípios mencionados na denúncia, o *Parquet* de Contas constatou que o Sr. Marquecion Ferreira Lima ocupa o cargo de Professor JA 30H – Nível III – Ref. 02 na Prefeitura Municipal de Ibiara e de Professor Especialista na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira. Além disso, mediante consultas efetuadas aos sítios eletrônicos da Justiça Federal Eleitoral e da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, houve a confirmação de que o Sr. Marquecion Ferreira Lima exerce o cargo eletivo de Vereador naquela edilidade.

Em seguida, fazendo referência a dispositivos constitucionais e a decisões judiciais, destacou que “a situação jurídica vivenciada pelo Sr. Marquecion Ferreira de Lima é incompatível com a Constituição Federal, devendo ser restaurada a legalidade sob pena de repercussões negativas em face dos denunciados”.

Ao final, asseverando que estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, postulou pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR** “para determinar a fixação de prazo para que os atuais Prefeitos de Santana de Mangueira e de Ibiara notifiquem o Sr. Marquecion Ferreira Lima, possibilitando-lhe a opção pela renúncia a um dos vínculos, nos termos da permissão constitucional, bem como para determinar a citação do Sr. Marquecion Ferreira Lima, dando-lhe ciência da controvérsia e fixando-lhe prazo para a opção pela renúncia a um dos vínculos funcionais, em qualquer dos entes, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 03761/18

É o Relatório.

### **DEFERIMENTO DA CAUTELAR**

A matéria *sub examine* foi esmiuçada com a profundidade necessária pelo digno representante do Ministério Público Especial, evidenciando o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Marquecion Ferreira Lima.

Com efeito, restou evidenciado que o Sr. Marquecion acumula indevidamente três cargos públicos, sendo dois de professor e um de vereador. Conforme destacado na representação ministerial, a Constituição Federal autoriza o acúmulo de apenas dois cargos, empregos e/ou funções, mesmo que haja compatibilidade de horários.

No caso específico dos autos, onde o servidor mencionado exerce também o cargo de vereador, deve preponderar o entendimento ministerial no sentido de que o mandato eletivo de vereador só é acumulável com mais um único cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários. As citações doutrinárias e jurisprudenciais discriminadas pelo Ministério Público de Contas consolidam tal entendimento.

Dessa forma, o Sr. Marquecion Ferreira Lima deverá renunciar a um dos vínculos para restaurar a legalidade de acordo com os parâmetros previstos na Constituição Federal e nas decisões judiciais acerca da matéria, garantindo-se ao mesmo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do que foi exposto de forma sintética, considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a necessidade de se resguardar os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **DETERMINO**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A expedição desta CAUTELAR para FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que os Prefeitos Municipais de Santana de Mangueira e de Ibiara, Srs. José Inácio Sobrinho e Francisco Nenivaldo de Sousa, respectivamente, notifiquem o Sr. Marquecion Ferreira Lima, possibilitando-lhe a opção pela renúncia a um dos vínculos, nos termos da permissão constitucional.

**2. Citar** os Prefeitos Municipais de Santana de Mangueira e de Ibiara, Srs. José Inácio Sobrinho e Francisco Nenivaldo de Sousa, respectivamente, bem como o Sr. Marquecion Ferreira Lima, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca da representação de fls. 02/17 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03761/18**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 8 de Março de 2018 às 10:12



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR